

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.932/10/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000157919-11
Impugnação: 40.010122968-21
Impugnante: Vale S.A.
IE: 461024161.52-57
Coobrigado: Roger Agnelli
CPF: 007372548-07
Demian Fiocca
CPF: 130.316328-42
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-1

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - SAÍDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. Acusação fiscal de descaracterização da não-incidência do ICMS relativa a operações de remessas de minério de ferro promovidas pela empresa autuada, com o fim específico de exportação, destinadas a estabelecimento de mesma titularidade, sediado no Estado do Rio de Janeiro, em face da não comprovação da efetiva exportação da mercadoria para o exterior. Exigência do ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75. No entanto, os documentos acostados aos autos pela Impugnante, em cumprimento a despacho interlocutório exarado pelo CC/MG, afiguram-se suficientes para elidir o feito fiscal, motivando o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a descaracterização da não-incidência do ICMS relativa a operações de remessas de minério de ferro promovidas pela empresa autuada, com o fim específico de exportação, destinadas a estabelecimento de mesma titularidade, sediado no Estado do Rio de Janeiro, em face da não comprovação da efetiva exportação da mercadoria para o exterior.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 37/57, oportunidade em que promove a juntada aos autos dos documentos de fls. 66/1.435.

Em face da juntada dos mencionados documentos, o Fisco intima a empresa autuada a apresentar os esclarecimentos solicitados às fls. 1.439, fato que redundou em nova manifestação da Impugnante às fls. 1.440/1.442 e na réplica fiscal de fls. 1.443/1.455.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por meio do parecer de fls. 1.458/1.473, a Assessoria do CC/MG opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir do polo passivo da obrigação tributária os Coobrigados Roger Agnelli e Demian Fiocca.

Processado inicialmente pela 3ª Câmara de Julgamento em sessão realizada aos 17/12/08, foi concedida vista dos autos às partes, em função da juntada do documento de fls. 1.474/1.479, o que resultou em novas manifestações da Autuada e do Fisco às fls. 1.489/1.495 e 1.497/1.502, respectivamente.

Às fls. 1.503/1.504 a Assessoria do CC/MG ratifica seu posicionamento anterior sobre o lançamento, opinando uma vez mais pela procedência parcial do lançamento, para que fossem excluídos do polo passivo da obrigação tributária os Coobrigados Roger Agnelli e Demian Fiocca.

Em nova sessão de julgamento, realizada em 29/04/09, a Egrégia 1ª Câmara de Julgamento exara o interlocutório de fls. 1.506, concedendo à Impugnante prazo de 60 (sessenta) dias para acostar aos autos comprovação das exportações, com apresentação de planilha demonstrativa que contivesse as informações relativas às notas emitidas, os documentos de exportação e as quantidades exportadas, observando-se o período de agosto de 2003 a agosto de 2005 (relativo à emissão das notas fiscais de denúncia espontânea).

Após pronunciar-se às fls. 1.512/1.514, a Impugnante acosta aos autos os documentos de fls. 1.515/3.702 (Anexos V a XI), referentes às exportações realizadas no período de agosto de 2003 a agosto de 2005.

Manifestando-se às fls. 3.703/3.707, o Fisco expõe seu entendimento de que a documentação acostada aos autos pela Impugnante não teria o condão de elidir o feito fiscal, motivo pelo qual solicita a manutenção integral das exigências fiscais.

Em complemento à medida determinada pela 1ª Câmara de Julgamento, a Assessoria do CC/MG exara o interlocutório de fls. 3.708/3.709, que resulta em nova manifestação da Impugnante (fls. 3.715/3.717) e na juntada dos documentos de fls. 3.718/5.374 (Anexos XI a XVII).

Pronunciando-se às fls. 5.376/5.379, o Fisco ratifica seu entendimento de que os documentos apresentados pela Impugnante não teriam qualquer repercussão sobre o feito fiscal.

A Assessoria do CC/MG, por meio do parecer de fls. 5.381/5396, retifica os pareceres anteriores opinando pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG de fls. 5.381/5.389 foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações/adequações.

1 - Das Preliminares

1.1 - Do Requerimento de Prova Pericial:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante requer a realização de prova pericial, apresentando para tanto os quesitos arrolados às fls. 56.

Entretanto, a perícia solicitada se mostra desnecessária, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da matéria.

Assim, indefere-se o pedido de prova pericial, com fundamento no art. 142, §1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA/MG (Decreto 44.747 de 03 de março de 2008), *in verbis*:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

1.2 - Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração:

Segundo a Impugnante, ao relacionar quais documentos seriam necessários para fins de comprovação das exportações, o Fisco se baseou em espécies de operações distintas daquelas efetivamente por ela praticadas.

Afirma que o Fisco considerou que as operações de exportação que não teriam sido comprovadas, relativas ao minério de ferro de que cuidam as Notas Fiscais nºs 2904 e 2905, teriam de ser realizadas por intermédio do estabelecimento situado no Estado do Rio de Janeiro e que seria este, portanto, o estabelecimento exportador, atuando como verdadeira empresa comercial exportadora, que teria de emitir as notas fiscais de exportação.

Após transcrever os esclarecimentos prestados pelo Fisco à fl. 06, aduz a Impugnante que o Fisco partiu da falsa premissa de que as remessas com o fim específico de exportação seriam pautadas exclusivamente nos arts. 243 a 253 do Anexo IX do RICMS/MG.

Salienta a defesa que as operações por ela praticadas se submetem às regras dos arts. 229 e seguintes do Anexo IX do RICMS/02, ou seja, o minério não é remetido a uma terceira empresa (*Comercial Exportadora*) para posterior exportação, mas sim armazenado no Porto para ser exportado diretamente pelo próprio estabelecimento que realizou a remessa inicial.

Art. 229 - Nas saídas de minério de ferro e de pellets fica autorizado o seguinte procedimento:

I - emissão semanal de uma única nota fiscal relativamente às operações realizadas na semana, para cada destinatário;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - emissão de uma única nota fiscal mensal, englobando todas as operações realizadas no respectivo mês, a título de transferência para depósito junto ao porto, com o fim específico de fabricação de pellets e de exportação;

III - emissão de uma única nota fiscal englobando todos os embarques de exportação ocorridos no período considerado.

Entende a Autuada que os fatos narrados no lançamento objurgado não correspondem à realidade das operações envolvidas, do que resultaria a sua flagrante nulidade.

Todavia, o fato da empresa autuada ser beneficiada com o procedimento especial previsto no art. 229 do Anexo IX do RICMS/MG, não a exime de apresentar a documentação necessária à comprovação da efetiva exportação da mercadoria (*minério de ferro*), na qual se incluem grande parte dos documentos listados nos dispositivos regulamentares citados pela Impugnante (arts. 243 a 253 do Anexo IX do RICMS/MG).

Tanto é assim, que a própria Impugnante, na tentativa de comprovar a exportação do minério relativo às Notas Fiscais n^{os} 2904 e 2905, acostou às fls. 97/1.405 vários documentos, podendo ser citados, a título de exemplo, Registros de Operações de Exportação, NF de exportação, *Bill of Lading* e Declarações de Despacho de Exportação.

Por outro lado, as operações objeto da presente autuação referem-se às Notas Fiscais n^{os} 2904 e 2905 (fls. 33/34), relativas à remessa de 12.970.566,69 toneladas de minério de ferro, com destino ao estabelecimento da CVRD sediado em Itaguaí (RJ), que contêm as seguintes informações, dentre outras:

- Natureza da Operação: “*Rem Merc Rec Terc P/Export*”;
- CFOP: 6.502 (*Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação*).

Classificam-se nesse código as saídas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas com fim específico de exportação a *trading company*, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.

Portanto, nada mais natural a citação pelo Fisco dos arts. 243 a 253 do Anexo IX do RICMS/MG, uma vez que nas próprias notas fiscais objeto da autuação consta informação de que o minério havia sido remetido, com o fim específico de exportação, a outro estabelecimento da empresa autuada, sediado no Estado do Rio de Janeiro.

Desta forma, ainda que a alegada exportação tivesse ocorrido de forma direta, ou seja, sem intermediação de outro estabelecimento ou empresa comercial exportadora, o cerne da acusação fiscal é a falta de comprovação da exportação, o que foi compreendido pela Impugnante, pois esta trouxe aos autos documentos com intuito de encerrar a lide, que serão adiante analisados.

Não há que se falar, portanto, em nulidade do Auto de Infração.

1.3 - Exportação – Reconhecimento pelo CC/MG e pelo próprio Fisco:

Alega a Impugnante que tanto o Fisco mineiro, quanto este Conselho “reconheceram a **efetiva exportação** das mercadorias consignadas nas Notas Fiscais nºs 2904 e 2905, quando da lavratura do Auto de Infração nº 01.000151846-23, fundada em planilha ‘Resumo das Quantidades e Valores das Transferências de Minério de Ferro Desacobertadas de Doc. Fiscal’, em que há descrição, para os meses de agosto de 2.003 a agosto de 2.005, da quantidade e o valor do minério ‘**Embarcado para o Mercado Externo**’” (grifos originais).

No entanto, naquele lançamento, que se referia a transporte ferroviário de minério de ferro desacobertado de documento fiscal, o Fisco em momento algum admitiu que a quantidade remetida para o Porto de Sepetiba havia sido de fato exportada, mesmo porque ali não se analisou questões relativas à exportação do produto ou à comprovação dessa exportação.

Saliente-se que o cancelamento das exigências de ICMS e multa de revalidação efetuado pela 1ª Câmara de Julgamento se referiu às remessas de minério para o Porto de Tubarão, pois as demais exigências já haviam sido canceladas pelo Fisco, por acatar denúncia espontânea apresentada antes do recebimento do Auto de Infração.

Assim, a alegação da Impugnante não se coaduna com a realidade dos fatos.

2 - Do Mérito

Conforme relatado, cuida o presente feito fiscal da descaracterização da não-incidência do ICMS relativa a operações de remessas de minério de ferro promovidas pela empresa autuada, com o fim específico de exportação, destinadas a estabelecimento de mesma titularidade, sediado no Estado do Rio de Janeiro, em face da não comprovação da efetiva exportação da mercadoria para o exterior.

Objetivando comprovar que a exportação teria se realizado, a Impugnante inicia sua argumentação informando que o volume do minério de ferro objeto desta autuação refere-se às Notas Fiscais nºs 2.904 e 2.905, emitidas com o fim específico de exportação de forma extemporânea, por ocasião da formalização da denúncia espontânea pela falta de emissão anterior dos sobreditos documentos fiscais.

Afirma a seguir que “após a formação de determinado volume de minério de ferro no Porto de Sepetiba (RJ), de modo a atender a demanda externa – como ocorreu no período de agosto de 2003 a agosto de 2005 – foi efetuada a devolução simbólica das mercadorias à Impugnante, em Ouro Preto – MG”.

Em seguida, segundo a Impugnante, “foram emitidas notas fiscais de exportação, endereçada aos adquirentes de sobreditas mercadorias, contemplando tanto o minério próprio quanto aquele adquirido pelos estabelecimentos da Autuada perante terceiros, tudo em estreita conformidade com o regime especial de que cuidam os artigos 229 e seguintes do Anexo IX do RICMS/02”.

Após análise efetivada na documentação apresentada pela Impugnante para demonstrar as mercadorias objeto das Notas Fiscais de nº 2904 e 2905 estariam ali contempladas (Notas Fiscais de devolução simbólica fls. 69/94 e documentos de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exportação fls. 95/1405), a Fiscalização concluiu que a citada documentação fiscal é absolutamente distinta da operação objeto desta autuação.

Em sessão de julgamento realizada em 29/04/09, esta Egrégia 1ª Câmara de Julgamento exarou o Despacho Interlocutório de fl. 1.506, concedendo à Impugnante prazo de 60 (sessenta) dias para acostar aos autos comprovação das exportações, com apresentação de planilha demonstrativa que contivesse as informações relativas às notas emitidas, os documentos de exportação e as quantidades exportadas, observando-se o período de agosto de 2003 a agosto de 2005 (relativo à emissão das notas fiscais de denúncia espontânea).

Atendendo à solicitação, a Impugnante informa, inicialmente, que as mercadorias produzidas ou adquiridas por seu estabelecimento sediado em Ouro Preto (MG) são exportadas através do Porto de Sepetiba/RJ.

Acrescenta que, para referidas operações de exportação, o minério oriundo de produção própria, bem como aquele adquirido de terceiros, é enviado a seu estabelecimento situado no Porto de Sepetiba (RJ), via transporte ferroviário, sendo este transporte devidamente acompanhado das notas fiscais de remessa para fins de exportação.

Esclarece que o volume de minério de ferro objeto da autuação teve saída da cidade de Ouro Preto/MG, com fim específico de exportação, para o porto de Sepetiba/RJ, sem a documentação fiscal correspondente, irregularidade que somente foi sanada através de denúncia espontânea e com a emissão extemporânea das Notas Fiscais nºs 2.904 e 2.905, de 23/11/05.

Aduz que, durante o período autuado, efetuou volume de remessas equivalente a 24.869.714,73 toneladas de minério de ferro, já incluídas as 12.970.566,00 toneladas referentes às Notas Fiscais nºs 2.904 e 2.905.

Informa que, após a formação de determinado volume de minério de ferro no Porto de Sepetiba/RJ, de modo a atender à demanda externa, é efetuada a devolução simbólica da mercadoria a seu estabelecimento sediado em Ouro Preto/MG, sendo que, em relação às Notas Fiscais nºs 2.904 e 2.905, a devolução simbólica ocorreu por meio da emissão, também extemporânea, das Notas Fiscais nºs 27 e 28, que fazem referência expressa àqueles documentos fiscais.

Em seguida eram emitidas as notas fiscais de exportação do minério de ferro, que no período objeto da autuação totalizou um volume de 26.424.641,21 toneladas, sendo que a diferença entre o total exportado e a quantia remetida (pouco inferior a 3.000.000 de toneladas) seria derivada de estoque existente no Porto de Sepetiba/RJ em agosto de 2003.

Conclui que, em termos aritméticos, se a exportação total superou a quantidade remetida ao Porto e havendo correspondência entre as notas fiscais de remessa para exportação e as de devolução simbólica, não restaria qualquer dúvida quanto à destinação das mercadorias.

Para comprovar suas afirmações, a Impugnante promoveu a juntada aos autos dos seguintes documentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- NF n°s 2.904/2.905, fls. 1.516/1.517;
- NF de devolução simbólica n°s 27 e 28, vinculadas aos documentos fiscais anteriormente citados (2.904/2.905), fls. 1.519 e 1.522;
- Documentos referentes às exportações realizadas no período de agosto de 2003 a agosto de 2005 (NF de exportação, Registros de Exportação e respectivos Bill Of Landing), fls. 1.526/3.702;
- Documentos relativos ao estoque de minério de ferro no Porto de Sepetiba/RJ em agosto de 2003, fls. 3.685/3.687;
- Planilhas demonstrativas das remessas de minério para exportação e das exportações realizadas, fls. 3.689/3.692 e 3.693/3.702.

À vista disto, a Impugnante considera que resta cabalmente demonstrada a efetivação da exportação das mercadorias objeto da presente autuação.

Manifestando-se, às fls. 3.703/3.707, o Fisco expõe seu entendimento de que a documentação acostada aos autos pela Impugnante não teria o condão de elidir o feito fiscal, pois não comprovaria “*o real destino dado às mercadorias saídas sem notas fiscais, nem tampouco a regularidade da operação de remessa com fim específico de exportação*”, motivo pelo qual solicita a manutenção integral do das exigências fiscais.

Visando obter novas informações que pudessem sanar algumas dúvidas ainda existentes, a Assessoria do CC/MG exarou o despacho interlocutório de fls. 3.708/3.709, com o teor abaixo e com os seguintes esclarecimentos e posicionamentos das partes envolvidas no processo:

1. Tendo em vista que a planilha de fls. 3.689/3.692 (Remessas para exportação realizadas através do Estabelecimento de Fábrica, Ouro Preto, ao Porto de Sepetiba, no período de ago/2003 a ago/2005) indica remessas somente no período de outubro a dezembro de 2003, favor confirmar a inexistência de remessas nos meses de agosto e setembro do mesmo ano.

1.1. O minério de ferro relativo às notas fiscais n°s 2.904 e 2.905, relativas à denúncia espontânea, foi classificado na planilha acima citada com o código “10000023 – Minério de Ferro”. Porém, na planilha relativa às exportações realizadas (fls. 3.693/3.702) não há nenhuma exportação com o referido código, o mesmo acontecendo com outras codificações de remessas. Favor explicar este fato;

2. Com relação à planilha de fls. 3.693/3.702, intitulada “Exportações realizadas através do Estabelecimento de Fábrica, Ouro Preto, pelo Porto de Sepetiba, no período de ago/2003 a ago/2005”, favor acostar aos autos as notas fiscais abaixo especificadas, acompanhadas dos respectivos comprovantes de exportação:

2.1. Exercício de 2003: Todas as notas fiscais relacionadas na planilha acima citada, relativas ao período de setembro a dezembro de 2003;

2.2. Exercício de 2004: NFs n°s 1.757, 1.762, 2.011, 2.077, 2.139, 2.137, 2.133, 2.130, 2.247, 2.515, 2.530, 2.653, 2.719, 2.716, 2.718, 3.034, 3.263, 3.265, 3.267, 3.352, 30, 45, 48, 235/237, 244/245, 247, 353, 359, 46/47, 60 e 77 (a numeração segue a ordem cronológica da planilha em questão);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.3. Exercício de 2005: NFs n.ºs 93, 109, 10.601, 11.191, 11.266, 11.394, 11.421, 11.745 e 12.699;

3. É possível vincular, em termos quantitativos, as notas fiscais de exportação com as notas fiscais de remessas e com as quantias mensais indicadas na planilha “Detalhamento Quantitativo das Transferências de Minério de Ferro Desacobertada de Doc. Fiscal” (fls. 1.419/1.420)?

4. Informar a que se referem as rubricas abaixo indicadas, constantes na cópia do livro Diário acostada à fl. 3.685: “Almoxarifado – Itaguaí”, “Almoxarifados”, “1.1.321.500 – Estoque Minério de Ferro / Pelotas”, “1.1.321.600 – Estoque Minério de Ferro / Pelotas – ADQ”, “Estoque Minério / Pelotas – Fábrica”, “1.1.324.500 – Estoque Minério de Ferro”, “1.1.324.600 – Estoque Minério de Ferro – ADQ.”, “Estoque Minério de Ferro – FEI”, “Estoque Minério de Ferro / Pelotas”;

4.1. Qual era o estoque existente em Itaguaí em 31/08/2003? Prestar a mesma informação, com comprovação documental (Diário), dos estoques existentes nos meses de setembro de 2003 a setembro de 2005.

Em atendimento, a Impugnante apresentou os seguintes esclarecimentos:

- Item “1”:

Em relação às planilhas de fls. 3.689/3.692, esclarece que nelas não constam exportações realizadas nos meses de agosto e setembro de 2003, pois as remessas ao exterior, naquele período, somente puderam ser registradas a partir de outubro daquele ano, em razão de problemas de sistema. Assim, ocorreram de fato remessas para exportações em agosto e setembro, cujas notas fiscais foram emitidas em outubro, todos de 2003.

- Item “1.1”:

O código informado nas planilhas acostadas aos autos, relativas às exportações realizadas, dizem respeito a minério oriundo de produção própria, enquanto o código 1000023 se refere a minério de terceiros, que foi justamente aquele acobertado pelas NFs 2.904 e 2.905.

Não houve registro de minério com o código 1000023, nas exportações, exatamente porque o sistema SISCOMEX não permite o registro de NFs de exportação “quebradas”, segregando-as no sistema entre aquelas que se referem a produção própria e aquelas atinentes a produção de terceiros.

Aliás, é importante registrar que, quando foram realizadas as exportações (2003 a 2005), a Autuada ainda não havia formalizado a denúncia espontânea através das NFs mencionadas, que remeteram o minério de ferro de terceiros para exportação. Assim, quando registradas ditas exportações, a Autuada não considerou que parte do minério exportado era de fato oriunda de terceiros, pois, até então, não tinha registrado formalmente sua remessa para exportação, em conjunto com a produção própria.

- Itens “2”, “2.1”, “2.2” e “2.3”:

Informa ter anexado aos autos as cópias das notas fiscais solicitadas e os respectivos comprovantes de exportação.

- Item "3":

Afirma que o volume de minério de ferro exportado, contido nas respectivas NFs de exportação, guarda correspondência com a quantidade da mercadoria remetida para fins de ditas exportações, espelhadas nos respectivos documentos fiscais.

Para demonstrar tal circunstância, preparou nova planilha que demonstra que a exportação supera, em termos quantitativos, dentro do período autuado (agosto de 2003 a setembro de 2005), as remessas para este fim, ou seja, todo o minério de ferro remetido ao Porto de Sepetiba (RJ) foi exportado.

- Item "4":

Informa que as rubricas indicadas no item acima dizem respeito a minério de ferro remetido ao Porto de Sepetiba (RJ), para fins de exportação.

- Item "4.1":

Anexa aos autos documentos com intuito de comprovar os estoques existentes em Itaguaí (RJ), nos meses compreendidos entre agosto de 2003 a setembro de 2005.

E, ainda, anexou os seguintes documentos:

- fls. 3.718/5.348 (*Anexos XI a XVII*): Notas fiscais e documentos relacionados às exportações de minério de ferro;
- fls. 5.349/5.373 (*Anexo XVII*): Planilhas mensais intituladas "Exportações Realizadas Através do Estabelecimento de Fábrica, Ouro Preto, pelo Porto de Sepetiba no Período ago/2003 a ago/2005";
- fl. 5.374: Planilha demonstrativa contendo os dados relativos às remessas mensais de minério para exportação, incluindo as quantidades referentes à denúncia espontânea (*NFs 2.904 e 2.905*), e o volume total exportado no período de agosto de 2003 a agosto de 2005.

O Fisco limitou-se a relatar os esclarecimentos prestados pela Impugnante, com relação a alguns dos itens do interlocutório acima, tecendo, porém, comentários mais específicos em relação aos seguintes:

- Itens "2", "2.1", "2.2" e "2.3":

Afirma que algumas das notas fiscais solicitadas não foram apresentadas, o mesmo acontecendo com os comprovantes de exportação correspondentes.

- Item "3":

Após analisar a planilha apresentada pela Impugnante à fl. 5.374, conclui o Fisco que não há como vincular, em termos quantitativos, as notas fiscais de exportação com as notas fiscais de remessas, ou seja, no seu entender inexistente a alegada vinculação defendida pela Impugnante entre o volume exportado e a quantidade de minério objeto da presente autuação.

- Item "4.1":

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo o Fisco, ao contrário do alegado pela Impugnante, não foram anexados aos autos os documentos comprobatórios dos estoques existentes em Itaguaí (RJ), nos meses de agosto de 2003 a setembro de 2005.

Conforme se verifica do relatado acima, a Impugnante aproveitando a oportunidade que lhe concedera a 1ª Câmara de Julgamento para demonstrar que o minério objeto da presente autuação havia sido exportado, mediante apresentação de planilha demonstrativa que contivesse as informações relativas às notas emitidas, os documentos de exportação e as quantidades exportadas, observando-se o período de agosto de 2003 a agosto de 2005, acostou aos autos a seguinte documentação:

- Documentos referentes às exportações realizadas no período de agosto de 2003 a agosto de 2005 (*NF de exportação, Registros de Exportação e respectivos Bill Of Landing*), fls. 1.515/3.702;
- Documentos relativos ao estoque de minério de ferro no Porto de Sepetiba (RJ), em agosto de 2003, fls. 3.685/3.687;
- Planilhas demonstrativas das remessas de minério para exportação e das exportações realizadas, fls. 3.689/3.692 e 3.693/3.702.

Posteriormente, atendendo à solicitação contida no item “3”, do interlocutório complementar exarado pela Assessoria do CC/MG, a Impugnante acostou à fl. 5.374 a planilha a seguir reproduzida, que a seu ver demonstraria que as exportações realizadas superariam, em termos quantitativos, dentro do período autuado (agosto de 2003 a setembro de 2005), as remessas para este fim, ou seja, todo o minério de ferro remetido ao Porto de Sepetiba (RJ) teria sido exportado (foram feitas pequenas modificações e inserções de dados na planilha).

Mês/Ano	Exportações			Remessas P/Exportação					Saldo de Remessas		Excesso de Exportações
	Qtd. (1)	Fl. Autos	Unid.	C/NF (2)	Fl. Autos	S/NF (3)	Fl. Autos	Totais (4)=(2)+(3)	Anterior (5)	Total (6)=(5)+(4)-(1)	
08/2003	0,00		T	0,00		247.747,00	1.420	247.747,00	0,00	247.747,00	0,00
09/2003	375.302,70	5.349	T	0,00		180.222,00	1.420	180.222,00	247.747,00	52.666,30	0,00
10/2003	1.169.391,77	5.350	T	849.596,00	3.689	214.586,00	1.420	1.064.182,00	52.666,30	0,00	52.543,47
11/2003	861.501,47	5.351	T	659.018,00	3.689	330.316,00	1.420	989.334,00	0,00	127.832,53	0,00
12/2003	1.034.734,33	5.352	T	547.532,00	3.689	359.516,00	1.420	907.048,00	127.832,53	146,20	0,00
01/2004	1.067.378,42	5.353	T	525.053,92	3.689	573.746,00	1.420	1.098.799,92	146,20	31.567,70	0,00
02/2004	984.704,41	5.354	T	275.740,00	3.689	554.062,00	1.420	829.802,00	31.567,70	0,00	123.334,71
03/2004	1.250.932,31	5.355	T	226.199,00	3.689/3.690	462.442,00	1.420	688.641,00	0,00	0,00	562.291,31
04/2004	836.008,82	5.356	T	520.341,06	3.690	512.412,00	1.420	1.032.753,06	0,00	196.744,24	0,00
05/2004	697.110,51	5.357	T	358.405,59	3.690	585.462,00	1.420	943.867,59	196.744,24	443.501,32	0,00
06/2004	1.203.607,02	5.358	T	392.968,21	3.690	519.498,00	1.420	912.466,21	443.501,32	152.360,51	0,00
07/2004	993.559,11	5.359	T	486.472,00	3.690	682.662,00	1.420	1.169.134,00	152.360,51	327.935,40	0,00
08/2004	1.118.099,04	5.360	T	676.984,00	3.690	592.116,00	1.420	1.269.100,00	327.935,40	478.936,36	0,00
09/2004	963.088,17	5.361	T	530.866,00	3.691	482.846,00	1.420	1.013.712,00	478.936,36	529.560,19	0,00
10/2004	1.103.016,02	5.362	T	511.590,00	3.691	473.434,00	1.420	985.024,00	529.560,19	411.568,17	0,00
11/2004	1.097.955,34	5.363	T	771.954,00	3.691	639.176,00	1.420	1.411.130,00	411.568,17	724.742,83	0,00
12/2004	1.029.770,97	5.364	T	575.124,00	3.691	784.392,00	1.420	1.359.516,00	724.742,83	1.054.487,86	0,00
01/2005	1.650.146,22	5.365	T	514.898,00	3.691/3.692	595.546,00	1.420	1.110.444,00	1.054.487,86	514.785,64	0,00
02/2005	1.130.783,96	5.366	T	519.007,00	3.692	543.802,00	1.420	1.062.809,00	514.785,64	446.810,68	0,00
03/2005	1.184.949,46	5.367	T	266.168,00	3.692	819.084,00	1.420	1.085.252,00	446.810,68	347.113,22	0,00
04/2005	1.410.330,11	5.368	T	485.590,00	3.692	720.398,00	1.420	1.205.988,00	347.113,22	142.771,11	0,00
05/2005	1.212.405,18	5.369	T	415.756,00	3.692	764.302,00	1.420	1.180.058,00	142.771,11	110.423,93	0,00
06/2005	1.415.401,00	5.370	T	6.468,00	3.692	471.870,00	1.420	478.338,00	110.423,93	0,00	826.639,07
07/2005	1.394.058,47	5.371	T	1.065.763,26	3.692	537.236,00	1.420	1.602.999,26	0,00	208.940,79	0,00
08/2005	1.240.406,40	5.372	T	717.654,00	3.692	323.694,00	1.420	1.041.348,00	208.940,79	9.882,39	0,00
Totais:	26.424.641,21			11.899.148,04		12.970.567,00		24.869.715,04			1.554.926,17

Portanto, de acordo com os dados contidos na planilha em questão, durante o período autuado, a Impugnante efetuou remessas para exportação equivalentes à 24.869.715,04 toneladas de minério de ferro, já incluídas as 12.970.567,00 toneladas referentes às Notas Fiscais n°s 2.904 e 2.905.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo período, conforme a planilha, as exportações atingiram o montante de 26.424.641,21 toneladas, sendo que, de acordo com a informação prestada pela Impugnante, a diferença entre o total exportado e a quantia remetida (pouco inferior a 3.000.000 de toneladas) seria derivada de estoque existente no Porto de Sepetiba (RJ), em agosto de 2003 (3.061.272 Toneladas – fl. 3.687).

Assim, em termos aritméticos, de acordo com a conclusão da Impugnante, como a exportação total superou a quantidade remetida ao Porto e havendo correspondência entre as notas fiscais de remessa para exportação e as de devolução simbólica, não restaria qualquer dúvida quanto à destinação das mercadorias, ou seja, as mercadorias teriam sido destinadas à exportação.

O Fisco não traz questionamentos objetivos quanto à planilha apresentada pela Impugnante, a não ser algumas questões pontuais, tais como: falta de apresentação de algumas notas fiscais de exportação, com os respectivos comprovantes, e não anexação aos autos dos documentos comprobatórios dos estoques existentes em Itaguaí (RJ), nos meses de agosto de 2003 a setembro de 2005.

Porém, em momento algum foi questionado pelo Fisco, por exemplo, que o total de remessas de minério de ferro para o Porto de Itaguaí (RJ) tenha sido de 24.869.715,04 toneladas, já incluídas as 12.970.567,00 toneladas referentes às Notas Fiscais nºs 2.904 e 2.905.

É bem verdade que algumas notas fiscais de exportação, embora solicitadas à Impugnante, não foram apresentadas, porém, da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se:

(i) Das 24.424.641 toneladas que a Impugnante afirma ter exportado (*ver quadro acima*), foram acostados ao processo todos os documentos comprobatórios da efetiva exportação de **21.893.333** toneladas de minério de ferro (*NF de exportação, Registros de Exportação e respectivos Bill Of Landing*), conforme demonstrado na planilha de fls. 5.390/5.396, anexada ao parecer da assessoria;

(ii) Foram anexados aos autos, ainda, documentação parcial da exportação de **1.486.220** toneladas de minério, totalizando **23.379.553** toneladas do produto (21.893.333 + 1.486.220 = 23.379.553);

(iii) Nas planilhas de fls. 3.693/3.702 e 5.349/5.372, consta a relação completa das notas fiscais de exportação, a data de emissão e o volume de minério exportado relativo a cada documento, o que permitiria ao Fisco uma análise crítica das informações apresentadas. No entanto, em momento algum foi apresentado qualquer questionamento objetivo quanto à veracidade dos referidos dados.

Assim sendo e considerando-se que a própria Câmara de Julgamento permitiu a comprovação da exportação mediante dados quantitativos, aliado à inexistência de questionamentos objetivos quanto aos dados apresentados, não há como negar a coerência da afirmação da Impugnante de que, em termos aritméticos, se a exportação total superou a quantidade remetida ao Porto e havendo correspondência entre as notas fiscais de remessa para exportação e as de devolução simbólica, a acusação fiscal de não exportação do minério não se caracterizou.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Relator**

CC/MG